HABEAS CORPUS Nº 502.176 - SP (2019/0093838-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JOAO FELIPPE BELEM DE GOUVEA REIS - RJ0189109
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE CARMO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jose Carmo da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 0010431-49.2016.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Presidente Prudente/SP condenou o paciente à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 565 dias-multa, no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso formal, servindo o crime de transporte ilegal de arma de fogo de uso restrito como causa de aumento da pena em 1/6.

Interpostos recursos pela acusação e defesa, apenas o apelo do Ministério Público foi provido a fim de reconhecer o concurso material e fixar as penas em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 555 dias-multa, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo crime do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, totalizando 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 565 dias-multa.

Sobreveio, então, o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública alega que *houve equívoco no acórdão atacado ao reconhecer o crime autônomo do artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 em concurso material com o crime de tráfico. Trata-se de hipótese de consunção do porte ilegal de arma de fogo pelo tráfico de drogas e aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006* (fl. 5).

Aduz que o acórdão, ao analisar as circunstâncias da conduta, genericamente concluiu que houve diferentes desígnios em relação aos dois crimes, porém, sem apontar a motivação para essa conclusão.

Requer, inclusive em caráter liminar, seja reconhecida a consunção entre o crime de transporte ilegal de arma de fogo e o de tráfico de entorpecentes, fixando-se o aumento da pena em 1/6; ou seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo.

Assim, ante o manifesto caráter satisfativo, **indefiro** a liminar.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator